



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

14  
2

PARECER CJR N° 143, 2019

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.270 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais), na forma em que especifica.*

**Relator: Fabio Pedroso – PRP**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 2.270 de 2019, de iniciativa do Prefeito Municipal, que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no orçamento, no valor de R\$ 38.000,00 (Trinta e oito mil reais), na forma que especifica.

O Senhor Prefeito Municipal justifica, que o crédito adicional ora proposto faz-se necessário para adequar o orçamento vigente da Procuradoria Geral do Município, de forma a dar suporte a sua execução orçamentária para permitir que sejam cumpridos os compromissos da PGM até o final do exercício de 2019.

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração o aspecto constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

*“Art. 52° Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da*



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);”*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, “b” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Prefeito, conforme consta abaixo,

*“Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*b) do Prefeito;”*

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre nos ensina, conforme a seguir,

*Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*

*II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, I, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

*“Art. 41º Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”*

*(...)*

O art. 43, § 1º, III da Lei nº 4.320/64 dispõe o seguinte:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



*“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*[...]*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue,

*Art. 135 São vedados:*

*V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Dessa forma, o artigo 2º do presente Projeto de Lei, está especificado de onde virá a verba para dar cobertura ao crédito adicional suplementar, que decorrerão da anulação parcial da dotação da própria PGM, fonte 01000 – Recursos Ordinários Livres – Exercício Corrente do Elemento de Despesa – Obras e Instalações.

A destinação do crédito adicional será para Material de Consumo (oito mil), Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica (quinze mil) e Equipamentos e Material Permanente (quinze mil), descrito no artigo 1º.

A Lei Municipal nº 3.424/2018 – LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada nesta lei, portanto o valor do presente crédito em análise não deve ultrapassar o limite



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

estabelecido em lei, entretanto o art. 3º da proposição estabelece que os valores não serão computados para efeitos do art. 5º da referida lei municipal.

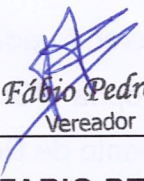
cumpre-se ressaltar, que juntado ao processo constam a cópia do Ofício nº 968/2019 solicitando a abertura de crédito adicional, fls. 06, declaração informando que não há previsão de despesas para utilização dos valores, subscrito pelo Procurador-Geral do Município, fls. 07; Solicitação de Alteração Orçamentária da LOA, subscrito por Lauro Luciano Stall, fls. 08.

**III – VOTO**

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem tramitação do projeto de lei, sendo assim, no que me cabe analisar o projeto acima epigrafado, diante o ambito da Comissão de Justiça e Redação, sou favorável ao tramite normal do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15 de Agosto de 2019.

  
Fábio Pedroso  
Vereador

---

**FABIO PEDROSO**

**VEREADOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O  
PROJETO 2.270 DE 2019

Membro	Favorável	Contrário	Assinatura
Fabio Alceu Fernandes	X		Fabio Alceu Fernandes
Lucia de Lima	X		Lucia de Lima

Emissão do parecer: .....  
na data de .....  
vereador(s) .....  
Encaminhado ao gabinete do(s) .....  
relator